

LEI ORGÂNICA
MUNICÍPIO DE GETÚLIO VARGAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Getúlio Vargas (RS), reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus e os ditames da consciência, promulgam a seguinte Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Getúlio Vargas, criado pelo Decreto nº 5.788, de 18 de dezembro de 1934 e instalado em 24 de março de 1935, pessoa integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer outro na de outro, salvo as hipóteses constitucionais.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

§ 1º - O território do Município divide-se em distritos e as circunscrições urbanas classificam-se em cidades e vilas, na forma da legislação pertinente.

§ 2º - A delimitação do perímetro urbano será feita por Lei Municipal, observados os requisitos da Legislação pertinente.

Art. 4º - Os símbolos do Município são os estabelecidos em lei: a Bandeira e o Brasão.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I - Pela eleição direta dos Vereadores que compõem o poder Legislativo Municipal;

II - Pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o poder Executivo Municipal;

III - Pela administração própria, no que respeite o seu peculiar interesse;

IV - Na decretação e na arrecadação dos tributos de sua competência e na aplicação de suas receitas.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - Organizar-se administrativamente, observando as Legislações Federal e Estadual;

II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social nos casos previstos em lei;

V - Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhes sejam concernentes;

VI - Organizar o quadro de seus servidores e estabelecer o regime jurídico deles;

VII - Elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, de espaço aéreo e de águas;

IX - Conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - Disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realidade de seus serviços;

XIII - Regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV - Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV - Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que tornarem danosos à saúde, higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XVI - Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos - comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, em conjunto com o CDL, Associação Comercial, Associação dos Jovens Empresários de Getulio Vargas e entidades de classe, representativas dos trabalhadores a serem envolvidos;

XVII - Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XVIII - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX - Regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e moveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII - Legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

I - Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - Promover o ensino, a educação e a cultura;

III - Estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - Promover a defesa sanitária vegetal e animal, e extinção de insetos e animais daninhos;

VI - Proteger, os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII - Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - Estimular a educação e a prática esportiva;

X - Proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez, infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º - São tributos de competência Municipal:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

b) Transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) Serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei-complementar federal.

II - Taxas;

III - Contribuições de melhoria.

Parágrafo Único - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se às regras constantes do artigo 156, parágrafos segundo e terceiro, da Constituição Federal.

Art. 10 - Pertence ainda ao Município a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - Contrair empréstimo externo sem previa autorização do Senado Federal;

IV - Instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - A Câmara Municipal é composta de onze Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo. *(redação introduzida pela Emenda nº 9 (01/2002), de 01 de agosto de 2002).*

§ 2º - A partir da Legislatura que se iniciar em 01 de janeiro de 2005, a Câmara Municipal será composta de nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo. *(redação introduzida pela Emenda nº 9 (01/2002), de 01 de agosto de 2002).*

~~Art. 13 - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se independentemente de convocação, no dia primeiro de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.~~

Art. 13 - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se independentemente de convocação, no dia primeiro de fevereiro de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro. *(redação dada pela Emenda nº 8 (01/2000), de 31 de março de 2000).*

~~Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara funciona no mínimo uma vez por semana.~~

Parágrafo Único - Durante a Sessão Legislativa Ordinária a Câmara funciona no mínimo três vezes por mês, distribuídas semanalmente. *(redação dada pela Emenda nº 1 (01/1990), de 07 de dezembro de 1990).*

~~Art. 14 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincida com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 01 de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-~~

~~Prefeito, bem como eleger sua mesa, a comissão representativa e as comissões permanentes, entrando, após, em recesso.~~

Art. 14 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincida com a do mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á no dia 02 (dois) de Janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, bem como eleger sua mesa, a comissão representativa e as Comissões permanentes, entrando, após em recesso. *(redação dada pela Emenda n° 6 (04/1999), de 07 de maio de 1999).*

Parágrafo Único - No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a mesa e as comissões.

Art. 15 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à comissão representativa ou ao Prefeito.

§ 1° - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2° - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal.

Art. 16 - Na composição da mesa e das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17 - A Câmara Municipal só pode deliberar com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1° - Quando se tratar de votação do plano diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o quorum mínimo para instalação será de dois terços dos membros da Câmara e as deliberações serão por maioria absoluta.

§ 2° - O Presidente vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir quorum qualificado e nas votações secretas.

Art. 18 - As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo Único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 19 - A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 20 - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial o Prefeito, que informará através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21 - A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar secretários municipais, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

§ 1° Três (3) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara, exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2° - Independentemente de convocação, quando o secretário ou diretor desejarem prestar esclarecimentos, ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 22 - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 23 - Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 24 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - Desde a posse:

a) Ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) Exercer outro mandato público eletivo.

Art. 25 - Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - Infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

V - Fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário, após justificativa.

§ 2º - É objeto de disposições Regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e Federal.

§ 3º - Todo o Vereador deve ter domicílio eleitoral e residência no Município.

~~Art. 26 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.~~

Art. 26 - O Vereador investido no cargo de Prefeito, de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da Vereança, pelo período nunca inferior a 2 (dois) dias. *(redação dada pela Emenda nº 7 (05/1999), de 07 de maio de 1999).*

Art. 27 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

Parágrafo único - O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito a remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 28 - Os Vereadores Perceberão a remuneração que lhes for fixada pela Câmara anterior, no último ano da legislatura, e antes das eleições.

Art. 28 - O mandato de Vereador será remunerado, através de subsídios, fixado através de lei específica, de iniciativa da Câmara de Vereadores, assegurada a revisão geral, anual, observando o que dispõe os Artigos n.ºs.37, XI, 39§ 4º, 150,II, 153 III e 153§ 2º,I, 29, VI – CF. *(redação dada pela Emenda n.º 3 (01/1999), de 07 de maio de 1999).*

~~Parágrafo Único — Se a remuneração não for fixada no prazo deste artigo, o valor da mesma corresponderá ao último vencimento constante da legislatura finda, devidamente corrigido. *(excluído pela Emenda n.º 3 (01/1999), de 07 de maio de 1999).*~~

§ 1º - O subsídio de que trata este artigo será reajustado anualmente, na mesma data da Lei anterior e nos mesmos índices em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores municipais. *(redação introduzida pela Emenda n.º 3 (01/1999), de 07 de maio de 1999).*

§ 2º - Além dos subsídios mensais, os Vereadores perceberão como remuneração, em dezembro de cada ano, mais uma importância igual aos subsídios vigente naquele mês. *(redação introduzida pela Emenda n.º 3 (01/1999), de 07 de maio de 1999).*

Art. 29 - O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e à inerente ao mandato à vereança.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - Votar:

- a) O Plano Plurianual;
- b) As Diretrizes Orçamentárias;
- c) Os Orçamentos Anuais;
- d) As Metas Prioritárias;
- e) E o Plano de Auxílio e Subvenções.

III - Decretar Leis;

IV - Legislar sobre tributos de competência Municipal;

~~V - Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e vantagens pecuniárias;~~

V - Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e vantagens pecuniárias, conforme determina a Emenda Constitucional n.º. 19/98, promulgada em 5 de Junho de 1.998. *(redação dada pela Emenda n.º 4 (02/1999), de 07 de maio de 1999).*

VI - Votar leis que disponham sobre alienação, cessão, aquisição, permuta e arrendamento de bens imóveis;

VII - Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - Legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX - Dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual;

X - Criar, alterar, reformar ou extinguir, órgãos públicos do Município;

XI - Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de seu pagamento;

XII - Transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - Cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

Art. 31 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger sua mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;

II - Propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como, fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - Representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - Autorizar convênios e contratos de interesse Municipal;

VI - Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VII - Sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

~~VIII - Fixar a remuneração de seus membros, Prefeito e Vice Prefeito;~~

VIII - Fixar a remuneração, isto é, os subsídios, através da iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, para Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, com o devido sancionamento do Chefe do Executivo Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, observadas as normas editadas na Emenda Constitucional nº.19/98, promulgada em 5 de Junho de 1.998. *(redação dada pela Emenda nº 5 (03/1999), de 07 de maio de 1999).*

IX - Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez dias ou do Estado por mais de cinco dias úteis;

X - Convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI - Mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - Solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - Dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XIV - Conceder licença ao Prefeito;

XV - Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento Municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

XVI - Criar comissão parlamentar de inquérito;

XVII - Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

~~XVIII - Fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, até cento e vinte (120) dias da respectiva eleição. (revogado pela Emenda nº 9 (01/2002), de 01 de agosto de 2002).~~

~~Parágrafo único - No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo do inciso XVIII, será mantida a composição da legislatura em curso. (revogado pela Emenda nº 9 (01/2002), de 01 de agosto de 2002).~~

SECÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 32 - A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - Zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município no caso do inciso IX, do artigo 31;
- IV - Convocar extraordinariamente a Câmara;
- V - Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 33 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade de Representação partidária.

Art. 34 - A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SECÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Decretos Legislativos;
- IV - Resoluções.

Art. 36 - São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - Autorizações;
- II - Indicações;

III - Requerimentos.

Art. 37 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - De Vereadores;

II - Do Prefeito;

III - Dos Eleitores do Município.

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 38 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 40 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerão em forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 41 - No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e oito dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 42 - A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor.

Art. 43 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões que o examinarem, considerar-se-á rejeitado, e será arquivado por despacho do Presidente da Câmara, salvo se um terço dos Vereadores requerer sua votação pelo Plenário.

Art. 44 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado como proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir, objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores, salvo se matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Art. 45 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias, úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de 48 horas.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do parágrafo primeiro do artigo 41.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulga-la-á em igual prazo.

Art. 46 - No caso do artigo 35, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 47 - O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como, suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta do Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como, das respectivas exposições de motivos, antes submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SECÃO I

Art. 48 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandatos de quatro (4) anos, devendo a eleição realizar-se em conformidade com o que determina o calendário do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - O Prefeito terá direito a trinta (30) dias de férias anuais sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º - Ao entrar em férias, deverá comunicar à Câmara Municipal, e transmitir o cargo ao seu substituto.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único - Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 51 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o qual deve ter domicílio eleitoral e residência no Município.

Parágrafo único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito a vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o primeiro secretário da Câmara Municipal.

Art. 52 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á a eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

SECAO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Representar o Município em juízo e fora dele;
- II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos; e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;
- VII - Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - Contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- X - Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;
- XII - Enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento previstos nesta lei;
- XIII - Prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano letivo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV - Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria Legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;
- XV - Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de (15) quinze dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 30, (trinta) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XVII - Oficializar obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVIII - Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIX - Solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;
- XX - Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;
- XXI - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;
- XXII - Providenciar sobre o ensino público;

XXIII - Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - Propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei.

Art. 54 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 55 - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atendem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:

- I - O livre exercício dos Poderes constituídos;
- II - O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III - A probidade na administração;
- IV - A lei orçamentária;
- V - O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal, e serão estabelecidos em lei Complementar.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 56 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre os brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para Vereadores, no que couber.

Art. 57 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do Município:

- I - Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias.
- III - Apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da administração.

Art. 58 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 59 - São servidores do Município todos quantos percebem remuneração pelos cofres municipais.

Art. 60 - O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo Único - O critério de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento este será avaliado objetivamente.

Art. 61 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A investidura em cargo ou em emprego público, bem como, em instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 62 - São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 63 - Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Invalorada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e a quem ocupava o lugar dele, será exonerado. Se ele detinha outro cargo, será a ele reconduzido sem direito à indenização.

Art. 64 - Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servia, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 65 - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 66 - Ao servidor, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se do mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 67 - Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio por decênio.

Art. 68 - É vedada:

I - A remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - A vinculação de equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III - A participação de servidores no, produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - A acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 69 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 70 - O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 71 - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 72 - É vedado, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 73 - É garantido ao servidor público Municipal o direito à livre associação sindical.

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 74 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 75 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 76 - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VII

DOS ORÇAMENTOS

Art. 77 - Leis de iniciativa do poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As Diretrizes Orçamentárias;
- III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder legislativo Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;

III - O orçamento da seguridade social.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder de 15% (quinze por cento) da receita orçada.

Art. 78 - Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 79 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob a pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 80 - As contratações de dívidas superior a 1/12 (um doze avos) do orçamento vigente no último ano, cujo vencimento ultrapassar o período da gestão administrativa municipal, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 81 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal, a qual quer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista .

Art. 82 - As despesas com publicidade dos poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

~~Art. 83 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:~~

Art. 83 - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: *(redação dada pela Emenda nº 2 (01/1996), de 14 de março de 1996).*

~~I - O projeto de lei do plano plurianual, até trinta e um (31) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;~~

I - Projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia trinta e um (31) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito; *(redação dada pela Emenda nº 2 (01/1996), de 14 de março de 1996).*

~~II - Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até vinte (20) de novembro, salvo o último exercício da gestão, o qual deverá ser até vinte e cinco (25) de setembro.~~

II - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, até 15 de agosto; *(redação dada pela Emenda nº 2 (01/1996), de 14 de março de 1996).*

III - Projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 de outubro, salvo o último exercício da Gestão que deverá ser até 25 de setembro. *(redação introduzida pela Emenda nº 2 (01/1996), de 14 de março de 1996).*

~~Art. 84 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação do Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:~~

Art. 84 - Os Projetos de Lei que trata o artigo anterior, após a apreciação do Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos: *(redação dada pela Emenda nº 2 (01/1996), de 14 de março de 1996).*

~~I - O projeto de lei do plano Plurianual até quinze (15) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até o dia quinze (15) de agosto de cada ano.~~

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito; *(redação dada pela Emenda nº 2 (01/1996), de 14 de março de 1996).*

~~II - Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até trinta (30) de novembro de cada ano.~~

II - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de setembro de cada ano; *(redação dada pela Emenda nº 2 (01/1996), de 14 de março de 1996).*

III - Projeto de Lei do Orçamento Anual até 30 de novembro. *(redação introduzida pela Emenda nº 2 (01/1996), de 14 de março de 1996).*

~~Parágrafo único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.~~

Parágrafo único - Não atendidos os prazos previstos, os Projetos serão promulgados como Lei. *(redação dada pela Emenda nº 2 (01/1996), de 14 de março de 1996).*

Art. 85 - Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a trinta (30) de setembro.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E DA POLÍTICA URBANA

Art. 86 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 87 - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 88 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime e concessão ou permissão, sempre através de solicitação, a prestação de serviços.

Art. 89 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 90 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - Promoção do bem estar do homem com o fim especial da produção e desenvolvimento econômico;

II - Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

III - Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

IV - Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

V - Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 91 - A intervenção do Município do domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 92 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 93 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - Ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III - Ao incentivo à Agro-Indústria;

IV - Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - À implantação de cinturões verdes;

VI - Ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - Ao incentivo, ampliação e conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

Art. 94 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produtiva, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 95 - O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - O poder público municipal poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

TÍTULO III

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 96 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 97 - O Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a marginalização do indivíduo e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 98 - O Município fará integração de suas ações com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação, e à assistência social.

Art. 99 - O Município poderá constituir:

I - Guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

II - Serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

Parágrafo Único - O Município criará um código de prevenção de combate a incêndios, que será regulamentado por lei específica.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 100 - A saúde, é direito de todos e dever do Estado assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua população, proteção e recuperação.

Art. 101 - O Município criará um Conselho Municipal de Saúde, que será composto por um representante do Poder Executivo, um representante dos funcionários da saúde, um representante dos profissionais de saúde, um representante das entidades prestadoras de serviços, um representante dos Conselhos comunitários de saúde, com as seguintes atribuições legais:

I - Planejar e discutir formas de prevenção de tratamento de saúde, decidir e fiscalizar o plano municipal de saúde;

II - Fiscalizar e controlar os recursos destinados saúde no Município;

III - O Conselho Municipal de Saúde fará uma conferência com a participação da população, bienal, para expor as linhas gerais de saúde do Município;

IV - Fazer plenárias anuais com a participação de entidades representativas para avaliação e planejamento de saúde.

Art. 102 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, podendo o poder público intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Parágrafo Único - O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 103 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, os seguintes objetivos:

I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - Amparo aos carentes e desassistidos;

III - Promoção e integração ao mercado de trabalho;

IV - Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

Art. 104 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 105 - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 106 - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro grau, a observância dos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - Garantia de padrão de qualidade;

IV - Gestão democrática do ensino público;

V - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - Garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual;

VII - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino municipal;

VIII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único - O Município dará atendimento ao ensino médio, após a erradicação do analfabetismo a nível municipal, e após conveniente atendimento ao ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 107 - O poder público municipal investirá na erradicação do analfabetismo.

Art. 108 - O Município efetuará anualmente a chamada escolar dos educandos, através de edital do Prefeito Municipal.

Art. 109 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de um ano, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementaras que instituíam:

I - O plano de carreira do magistério municipal;

II - O estatuto do servidor municipal;

III - A organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - O Conselho Municipal de Educação;

V - O plano Municipal plurianual de Educação.

Art. 110 - Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

Art. 111 - Ao membro do magistério municipal serão assegurados:

I - Plano de carreira, promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição de tempo de serviço efetivamente trabalhando em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - Garantia de auxílio para os cursos de aperfeiçoamento e atualização profissional, enfatizando os cursos para docentes leigos e de educação pré-escolar, excluindo-se cursos pré-universitários;

III - Aposentadoria com vinte e cinco (25) anos de serviço exclusivo na área de educação, para a professora, e com trinta (30) anos para o professor;

IV - Participação na gestão do ensino público municipal;

V - Estatuto do servidor municipal;

VI - Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

VII - Os inativos aposentados terão seus direitos assegurados pelo plano de carreira do magistério municipal.

~~Art. 112 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a eleição direta de seu diretor, por membros representativos da comunidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação, através do sistema da lista tríplice.~~

Art. 112 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a eleição direta de seu diretor e vice-diretor, por membros representativos da comunidade escolar. *(redação dada pela Emenda nº 10 (02/2002), de 27 de agosto de 2002).*

Parágrafo único - No caso de eleição da direção da escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, assegurado mandato de, pelo menos, dois anos, admitida a recondução.

Art. 113 - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração de projetos de leis complementares relativos a:

I - Plano de carreira do magistério municipal;

II - Estatuto do servidor municipal;

III - Gestão democrática do ensino público municipal;

IV - Plano municipal de educação, plurianual;

V - Conselho municipal de educação.

Art. 114 - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Parágrafo Único - A composição a que se refere este artigo, observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas a representação do ensino público.

Art. 115 - A composição do Conselho Municipal de Educação não ser inferior a sete (7) e nem excederá a quinze (15) membros efetivos.

Art. 116 - A lei definirá deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, critério de formação e a duração do mandato de seus membros.

Art. 117 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e sete por cento da receita resultante de impostos e transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo Único - Se incluem no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 118 - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, também na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município.

Art. 119 - O plano municipal pedagógico de educação, plurianual, referir-se-á, ao ensino de primeiro grau, à educação pré-escolar e às creches, incluindo todos os estabelecimentos de ensino público, sediados no Município.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo, poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo, Estado, na forma estabelecida pela Legislação Federal.

SECÃO II

DA CULTURA

Art. 120 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 4º - Ao Município compete proteger e estimular as manifestações culturais de diferentes grupos étnicos da sociedade municipal.

§ 5º - Ao Município compete incentivar a formação de grupos de folclore, conjuntos musicais, bandas marciais, corais escolares e sociais.

§ 6º - Ao Município compete estimular a banda coral Municipal.

§ 7º - Ao Município compete destinar recursos públicos para a pesquisa da cultura regional e municipal e para a produção de manifestação cultural local.

§ 8º - O escoteirismo deverá ser considerado como método complementar da educação e da cultura, merecendo o apoio do órgão municipal.

Art. 121 - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - Liberdade na criação e expressão artística;

II - Acesso à educação artística e desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III - Amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV - Apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - Acesso ao patrimônio cultural do Município.

Art. 122 - O poder público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de investimentos, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 123 - O Município, em consonância com o Estado, manterá cadastramento atualizado do patrimônio histórico e do acervo, público e privado, sob orientação técnica do Estado.

Parágrafo Único - Os Planos diretores municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 124 - Os proprietários de bens, de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para sua preservação, conforme definidos em lei.

Art. 125 - Institui-se o sistema municipal de Museu, sendo os membros do seu corpo diretivo nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 126 - O Município colaborará com as entidades em suas ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa e não apenas como espectadora e consumidora.

Parágrafo Único - Dedicará, ainda, atenção especial a aquisição de bens culturais para garantir sua permanência no Município.

Art. 127 - O Município manterá um sistema municipal de bibliotecas, reunindo obrigatoriamente as bibliotecas públicas municipais.

SECÃO III

DO DESPORTO

Art. 128 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer, a recreação, como direito de todos, observados:

I - A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - A garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE, DO USO DO SOLO E DA POLÍTICA AGRÍCOLA

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 129 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao poder público municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 130 - É dever do poder público elaborar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meio físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 131 - Cabe ao poder público através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e ecossistemas;
- II - Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades na pesquisa e na manipulação genética;
- III - Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;
- IV - Exigir na forma da lei, para instalação de obra, atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto social e ambiental;
- V - Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade e fiscalizar a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;
- VII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- IX - Estimular o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- X - Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;
- XI - Requisitar de autoridades a realização periódica de vistoria nos sistemas de controle de poluição e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;
- XII - Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;
- XIII - Identificar as áreas com indícios de deterioração e as atividades potencialmente causadoras de deterioração ambiental;
- XIV - Acompanhar as negociações com as pessoas atingidas por possíveis barragens, com vistas e assegurar-lhes, na forma da lei, indenização justa ou reassentamento, no mínimo, nas mesmas condições em que se encontravam.

Art. 132 - O licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, deverá obedecer critérios definidos em lei.

Parágrafo Único - O poder público deverá aplicar penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e determinar os meios necessários para a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Art. 133 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e o seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental.

Art. 134 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

Art. 135 - O Município participará na elaboração e implantação de programas regionais e microrregionais, de interesse público, que visem a preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e meio ambiente, observando-se o estabelecido no capítulo III da Constituição Estadual.

Art. 136 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 137 - O poder público municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos efluentes dos esgotos de origem doméstica e comercial, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.

Parágrafo Único - A definição do sistema de tratamento e da localização de destino final, dependerá de aprovação de autoridade sanitária estadual.

Art. 138 - As indústrias e empresas instaladas geradoras de material poluentes ou resíduos, deverão elaborar projeto, com recursos próprios, visando a eliminação dos agentes poluentes.

§ 1º - Os projetos referidos no presente artigo deverão ser aprovados por órgãos oficiais competentes.

§ 2º - O poder público, quando da elaboração do referido projeto, colaborará para a elaboração das obras, sempre que possível.

Art. 139 - O poder público ou suas concessionárias, autorizadas para o recolhimento e processamento do lixo urbano, deverão fazê-lo de acordo com leis a serem estabelecidas, visando o reaproveitamento e a não contaminação do meio ambiente.

Art. 140 - Compete ao poder público municipal a fiscalização e controle da construção de currais e pocilgas próximos aos mananciais de água, bem como o despejo de esgoto cloacal.

Parágrafo Único - Os currais e pocilgas já existentes ou em construção próximos aos mananciais de água, bem como despejos de esgoto cloacal, terão um prazo a ser determinado em lei, para, de acordo com a orientação técnica, serem transferidos ou para serem adequados às normas de preservação e recuperação ambiental.

Art. 141 - É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.

Art. 142 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido por um Conselho criado na forma da lei.

SEÇÃO II

DO USO DO SOLO AGRÍCOLA

Art. 143 - O solo agrícola é patrimônio da humanidade e, por conseqüência, cabe ao Município, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e à comunidade preservá-lo.

Parágrafo Único - Considera-se solo agrícola, para os efeitos desta lei, aquele cuja aptidão e destinação for exclusivamente de exploração agro-silvo-pastoril.

Art. 144 - A utilização e manejo do solo agrícola serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de seu uso, com o emprego da tecnologia adequada e de acordo com o manejo conservacionista de microbacias hidrográficas.

Art. 145 - O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem a preservação dos recursos naturais renováveis.

Parágrafo Único - Consideram-se de interesse público, enquanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visam:

- a) Controlar a erosão em todas as suas formas;
- b) Sustar processos de desertificação;
- c) Evitar práticas de queimadas em solo agrícola, a não ser em casos especiais ditados pelo poder público competente;
- d) Manter, melhorar e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- e) Evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- f) Adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas aos princípios conservacionistas;
- g) Evitar o desmatamento e promover o reflorestamento em áreas impróprias para a agricultura;
- h) Evitar o abastecimento, lavagem de pulverizadores diretamente nos açudes, rios e afluentes.

Art. 146 - Os vasilhames de agrotóxicos, após seu uso, deve ser depositado em locais apropriados para lixo tóxico, localizados e orientados por profissionais competentes.

Art. 147 - A construção e a preservação de estradas municipais, deverão ser realizadas considerando o plano de manejo de microbacias.

Parágrafo Único - Fica vedada a utilização dos leitos e faixas de domínio de estradas, rodovias e caminhos integrantes do sistema viário do Município, como canal escoadouro do excedente de água advindo dos carregadores, estradas e divisas dos imóveis rurais e da zona de exploração agro-silvo-pastoril.

Art. 148 - O uso inadequado do solo agrícola, que tenha como conseqüência a degradação do meio ambiente, implicará ao infrator, de acordo com a gravidade, as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) suspensão de acesso aos benefícios dos programas de apoio ao poder público municipal;
- c) Multas.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 149 - No âmbito de sua competência, o Município definirá, em harmonia com as políticas agrícolas da União e do Estado, sua política agrícola, fixada a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, abrangendo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, classes profissionais afins, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, onde são contemplados:

- I - Apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;
- II - Educação e saúde para o trabalhador rural;
- III - Proteção do meio ambiente;
- IV - Assistência técnica e extensão rural;
- V - Incentivo à pesquisa;

VI - Programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural;

VII - Incentivo à agroindústria nas mãos dos produtores e armazenamento e estocagem de produtos agrícolas;

VIII - Execução de programas de conservação do solo e de reflorestamento de recursos hídricos;

IX - Programas de microbacias hidrográficas.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o poder público criará e/ou manterá o Conselho Municipal de Desenvolvimento agropecuário, florestal e do meio ambiente, cujas atribuições e organização será definida em lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150 - A publicação das leis, decretos, editais, portarias, contratos e demais atos administrativos, será feita pela imprensa oficial do Município, quando houver, por afixação na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

Art. 151 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração Municipal.

Art. 152 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 04 de abril de 1990.

Eloi Nardi
Luiz Carlos Reginato
Lindolpho Frank
Amilton José Lazzari
Erlei L. Tochetto
Enio L. Carbone
Juliano F. da Silva
João C. Spilmann
Paulo R. Rostirola
José Luiz Zancanaro
Altivir Scariot

Vereador Eloi Nardi
Presidente

Autenticidade:

Redação atualizada até 23 de dezembro de 2002.

Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas

Cleonice T. P. Forlin
Presidente

Ereni Tumelero
Diretor Administrativo

Aprovação:

Ata nº 918, de 21 de fevereiro de 1990.
 Ata nº 919, de 22 de fevereiro de 1990.
 Ata nº 920, de 23 de fevereiro de 1990.
 Ata nº 925, de 29 de março de 1990.
 Ata nº 926, de 29 de março de 1990.
 Ata nº 927, de 29 de março de 1990.
 Ata nº 928, de 04 de abril de 1990.

Emenda nº 1 (01/1990), de 07 de dezembro de 1990.
 Ata nº 961, de 13 de novembro de 1990.
 Ata nº 964, de 04 de dezembro de 1990.

Emenda nº 2 (01/1996), de 14 de março de 1996.
 Ata nº 1.146, de 07 de março de 1996.
 Ata nº 1.147, de 14 de março de 1996.

Emenda nº 3 (01/1999), de 07 de maio de 1999.
 Ata nº 1.249, de 26 de abril de 1999.
 Ata nº 1.250, de 07 de maio de 1999.

Emenda nº 4 (02/1999), de 07 de maio de 1999.
 Ata nº 1.249, de 26 de abril de 1999.
 Ata nº 1.250, de 07 de maio de 1999.

Emenda nº 5 (03/1999), de 07 de maio de 1999.
 Ata nº 1.249, de 26 de abril de 1999.
 Ata nº 1.250, de 07 de maio de 1999.

Emenda nº 6 (04/1999), de 07 de maio de 1999.
 Ata nº 1.249, de 26 de abril de 1999.
 Ata nº 1.250, de 07 de maio de 1999.

Emenda nº 7 (05/1999), de 07 de maio de 1999.
 Ata nº 1.249, de 26 de abril de 1999.
 Ata nº 1.250, de 07 de maio de 1999.

Emenda nº 8 (01/2000), de 31 de março de 2000.
 Ata nº 1.277, de 17 de março de 2000.
 Ata nº 1.278, de 31 de março de 2000.

Emenda nº 9 (01/2002), de 01 de agosto de 2002.
 Ata nº 1.359, de 15 de julho de 2002.
 Ata nº 1.360, de 26 de julho de 2002.

Emenda nº 10 (02/2002), de 27 de agosto de 2002.
 Ata nº 1.362, de 16 de agosto de 2002.
 Ata nº 1.363, de 26 de agosto de 2002.

EMENDA AO ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 13

Parágrafo Único - Durante a Sessão Legislativa Ordinária a Câmara funciona no mínimo três vezes por mês, distribuídas semanalmente.

RESOLUÇÃO Nº 01/90.